



B1

ISSN: 2595-1661

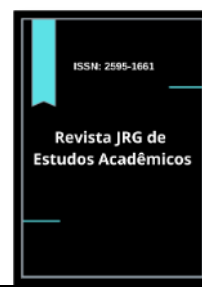
ARTIGO

Listas de conteúdos disponíveis em [Portal de Periódicos CAPES](https://portaldeperiodicos.capes.gov.br)

Revista JRG de Estudos Acadêmicos

Página da revista:

<https://revistajrg.com/index.php/jrg>



Irretroatividade da lei penal e progressão de regime: a exceção do exame criminológico para condenações anteriores à lei 14.843/2024

Non-retroactivity of criminal law and regime progression: the exception of the criminological examination for convictions prior to law no. 14.843/2024

DOI: 10.55892/jrg.v8i18.2111

ARK: 57118/JRG.v8i18.2111

Recebido: 11/05/2025 | Aceito: 21/05/2025 | Publicado on-line: 21/05/2025

Erica Maciel Silva¹

<https://orcid.org/0009-0000-7042-9732>

<https://lattes.cnpq.br/4597750661327716>

Universidade Estadual do Tocantins – Câmpus Paraíso – TO, Brasil

E-mail: ericaamaciel.s@gmail.com

Cristiane Dorst Mezzaroba²

<https://orcid.org/0009-0000-7792-6272>

<https://lattes.cnpq.br/9973566335967079>

Universidade Estadual do Tocantins – Câmpus Paraíso – TO, Brasil

E-mail: cdmezzaroba@gmail.com



Resumo

O presente estudo dedicou-se a analisar a constitucionalidade da obrigatoriedade do exame criminológico para condenações anteriores à Lei n. 14.843/2024, em decorrência do princípio da irretroatividade da lei penal em prejuízo do réu, expresso no art. 5º, inciso XL, da Constituição Federal, analisando como essa exigência reflete na operacionalização do sistema progressivo de regime prisional. Para tanto, foi adotado o método qualitativo, com uma pesquisa eminentemente bibliográfica, buscando seus fundamentos em autores especializados em Direito Penal e Criminologia, que tratam sobre a progressão de regime e ensinam sobre a irretroatividade da lei mais gravosa, buscando as definições doutrinárias pertinentes aos temas abordados. Além disso, foram reunidas as principais decisões dos tribunais de instâncias superiores a respeito da irretroatividade da lei penal e sua aplicação em casos que exijam a realização do exame criminológico com fundamento na Lei n. 14.843/2024. Os resultados alcançados demonstram que a doutrina e jurisprudência é assente quanto à natureza mista da Lei de Execução Penal, ou seja, não se trata de norma puramente processual, e portanto não possui aplicabilidade imediata, devendo seguir a regra da norma material. Concluiu-se que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é consolidada no sentido de que a Lei 14.843/24 incrementa requisito indispensável ao alcance da progressão de regime prisional, tornando mais difícil a liberdade dos condenados, e, portanto, por ser mais prejudicial ao réu, a nova lei não deve ser aplicada a fatos pretéritos a sua

¹ Graduanda do curso de Direito da Universidade Estadual do Tocantins – Câmpus Paraíso do Tocantins.

² Mestra em Educação. Advogada. Licenciada em Matemática. Bacharela em Direito. Docente nos cursos de Direito na Universidade Estadual do Tocantins – Câmpus de Paraíso do Tocantins, no Centro de Ensino Superior de Palmas (CESUP) e do Centro Universitário Itop (UNITOP).

vigência. Nesse contexto, o estudo também se alinha aos objetivos da Agenda 2030 da ONU, especialmente ao Objetivo de Desenvolvimento Sustentável 16 (ODS 16), que visa promover sociedades pacíficas e inclusivas para o desenvolvimento sustentável, proporcionar o acesso à justiça para todos e construir instituições eficazes, responsáveis e inclusivas. A observância do princípio da irretroatividade da lei penal mais gravosa é elemento essencial para a preservação do Estado de Direito, garantindo segurança jurídica e respeito aos direitos fundamentais, pilares indispensáveis para o cumprimento da ODS 16.

Palavras-chave: Lei n. 14.843/2024. Progressão de regime prisional. Irretroatividade da lei penal. Execução Penal.

Abstract

This study aimed to analyze the constitutionality of the mandatory criminological examination for convictions prior to Law No. 14.843/2024, based on the principle of non-retroactivity of criminal law to the detriment of the defendant, as established in Article 5, item XL, of the Federal Constitution. It examines how this requirement impacts the operation of the progressive prison regime system. To this end, a qualitative method was adopted, through an essentially bibliographic research, grounded in the works of scholars specialized in Criminal Law and Criminology, who address regime progression and explain the non-retroactivity of more severe criminal laws, seeking the doctrinal definitions relevant to the topics discussed. Furthermore, key decisions from higher courts were collected regarding the non-retroactivity of criminal law and its application in cases requiring the criminological examination under Law No. 14.843/2024. The findings show that both doctrine and jurisprudence recognize the mixed nature of the Law of Criminal Enforcement, meaning it is not purely procedural and, therefore, does not have immediate applicability, requiring adherence to the rules of substantive law. It was concluded that the case law of the Superior Court of Justice is well-established in holding that Law No. 14.843/2024 introduces an essential requirement for regime progression, making the release of inmates more difficult and, consequently, being more detrimental to the defendant, it should not be applied to facts prior to its enactment. In this context, the study also aligns with the objectives of the United Nations 2030 Agenda, particularly Sustainable Development Goal 16 (SDG 16), which aims to promote peaceful and inclusive societies for sustainable development, ensure access to justice for all, and build effective, accountable, and inclusive institutions. Observing the principle of non-retroactivity of more severe criminal law is essential to preserving the Rule of Law, ensuring legal certainty and respect for fundamental rights—pillars necessary for the achievement of SDG 16.

Keywords: Law n.14.843/2024. Prison regime progression. Non-retroactivity of criminal law. Criminal enforcement.

1. Introdução

Partindo de uma garantia legal, a progressão de regime prisional constitui um mecanismo essencial à efetivação da política de ressocialização penal, ao viabilizar a reintegração gradual do apenado à sociedade e o restabelecimento do convívio familiar.

Tal benefício é concedido ao condenado, privado de liberdade, que preencher cumulativamente os requisitos, objetivo e subjetivo, previstos no art. 112 da Lei de

Execução Penal, quais sejam: cumprir um lapso temporal no regime mais gravoso, e ostentar boa conduta carcerária, comprovada pelo Diretor do estabelecimento prisional em que o apenado estivesse recluso.

Entretanto, em 11 de abril de 2024 foi publicada a Lei n. 14.843, alterando a Lei n. 7.210/84 (Lei de Execução Penal), tornando a realização do exame criminológico um requisito obrigatório para o alcance da progressão de regime.

Diante da inovação legislativa, o presente estudo tem como objeto a Lei n. 14.843/24 e sua relação com princípios constitucionais como o da legalidade, anterioridade e irretroatividade da lei penal, bem como sua aplicação prática em relação à exigência da realização do exame criminológico para condenações anteriores a sua vigência.

A análise busca compreender como essas mudanças refletirão na operacionalização do sistema progressivo de regime prisional e se tal obrigatoriedade possui aparato legal para se aplicar em toda e qualquer condenação.

Para tanto, o presente estudo pauta-se no seguinte questionamento: Tendo como base o princípio da irretroatividade da lei penal mais gravosa, é cabível a exigência da realização do exame criminológico como requisito indispensável à progressão de regime para condenados anteriores à vigência da Lei n. 14.843/2024?

Nesse contexto, tem-se como objetivo geral analisar a constitucionalidade da obrigatoriedade do exame criminológico para condenações anteriores à Lei n. 14.843/2024, em decorrência do princípio da irretroatividade da lei penal em prejuízo do réu expresso no art. 5º, XL, da Constituição Federal. Para alcançar o objetivo geral, os seguintes objetivos específicos serão perseguidos: a) Examinar o princípio constitucional da irretroatividade da lei penal mais gravosa, identificando sua base legal e jurisprudencial no direito brasileiro. b) Analisar a Lei de Execução Penal e sua natureza jurídica. c) Conceituar o exame criminológico e analisar sua aplicação a partir das alterações trazidas pela Lei n. 14.843/2024. d) Verificar os possíveis efeitos da exigência do exame criminológico para presos condenados antes da Lei 14.843/2024, à luz de direitos e garantias constitucionais.

Ademais, esta pesquisa se justifica acadêmica, científica e socialmente, visto que a relevância do tema se dá a partir da necessidade de entender a inclusão de novas regras para progressão de regime prisional, especificamente ao que se refere à obrigatoriedade do exame criminológico, uma vez que tais regras influenciam diretamente na ressocialização de condenados.

Sob essa perspectiva, o trabalho também se alinha aos compromissos assumidos pelo Brasil perante a Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas, em especial ao Objetivo de Desenvolvimento Sustentável n. 16 (ODS 16), a qual propõe a promoção de sociedades pacíficas e inclusivas, com acesso à justiça para todos e instituições eficazes, responsáveis e transparentes. Discutindo-se sobre a irretroatividade da lei penal mais gravosa e seus efeitos sobre a liberdade e a ressocialização, o presente estudo contribui para o fortalecimento do Estado Democrático de Direito, reafirmando a importância de normas justas e previsíveis no contexto do sistema prisional.

No que tange à metodologia, visando atender aos objetivos propostos, o método adotado é o qualitativo, com a construção de uma pesquisa eminentemente bibliográfica e jurisprudencial, buscando seus fundamentos em autores especializados em Direito Penal e Criminologia, que tratam sobre a progressão de regime e ensinam sobre a irretroatividade da lei mais gravosa, buscando as definições doutrinárias pertinentes aos temas abordados.

Além disso, serão analisadas as principais decisões dos tribunais de instâncias superiores a respeito da irretroatividade da lei penal e sua aplicação em casos que se exijam a realização do exame criminológico com fundamento na Lei n. 14/843/2024.

Dessa forma, o presente estudo está dividido em cinco capítulos a fim de proporcionar uma análise clara e aprofundada acerca da irretroatividade da lei penal mais gravosa, em especial no contexto das recentes alterações legislativas.

Para tanto, logo após a introdução, o segundo capítulo aborda o princípio constitucional da irretroatividade da lei penal *in pejus*, estabelecendo os fundamentos jurídicos que regem a matéria. O terceiro capítulo trata da Lei de Execução Penal e sua natureza jurídica, oferecendo uma visão geral do seu papel no sistema penal brasileiro. No quarto capítulo, discute-se a progressão de regime e as alterações trazidas pela Lei n. 14.843/2024, subdividido em seções que tratam da finalidade e aplicação do exame criminológico no sistema penal e dos impactos da sua obrigatoriedade à luz da gestão prisional e dos direitos fundamentais do apenado. O quinto capítulo examina as principais decisões dos tribunais superiores sobre a aplicação da irretroatividade da lei penal mais gravosa, com foco na obrigatoriedade do exame criminológico para progressão de regime.

Por fim, o trabalho é encerrado com as considerações finais, nas quais se apresentam as conclusões extraídas das análises desenvolvidas ao longo dos capítulos.

2. Princípio Constitucional da Irretroatividade da Lei Penal *In Pejus*

Ao tratar de um princípio jurídico, deve-se ter em mente que este é tido como uma, dentre várias, diretrizes extraídas das fontes do direito, a qual possui a função de nortear os juristas na aplicação da norma ao caso concreto.

O conceito de fontes (do latim *fons* - *fontis*) no plano jurídico, refere-se ao lugar de onde provêm as normas (Capez, 2024, p. 22). A doutrina, em sua maioria, divide as fontes como sendo primárias e secundárias, sendo as primárias aquelas que possuem o condão de gerar regras jurídicas, aqui entendidas como as leis e os costumes enquanto as secundárias possuem o papel de auxiliar na aplicação do Direito, a exemplo da jurisprudência, da analogia e dos princípios.

É importante destacar que os estudiosos consideram a existência de uma hierarquia entre as normas jurídicas, determinada pelo seu surgimento ou fonte originária:

Esse procedimento de criação das normas e de verificação de sua pertinência ao ordenamento jurídico sempre deve ter em mente que o ordenamento tem escalões de normas. Há hierarquia. Normas superiores condicionam as inferiores. Então estas, para pertencerem ao ordenamento, devem estar adstritas às condições impostas por aquelas (Mascaro, 2024, p. 106).

Diante disso, tal hierarquia funciona como convalidação das normas jurídicas, ao passo que para uma norma pertencer ao ordenamento jurídico, deverá ser validada por uma norma superior que a respalde.

Nesse sentido, ao tratar da Teoria da Constituição, Martins (2024) aborda os ensinamentos do ilustre jurista e filósofo austríaco Hans Kelsen, ao considerar o direito como um sistema hierárquico de normas jurídicas emanadas do Estado, onde a norma jurídica inferior obtém validade na norma jurídica superior:

Para Kelsen, a ordem jurídica não é um sistema de normas jurídicas ordenadas no mesmo plano, situadas uma ao lado das outras, mas é uma construção escalonada de diferentes camadas ou níveis de normas jurídicas. Nessa hierarquia das normas, em que a validade da norma inferior é obtida na norma superior, a Constituição é a lei mais importante do ordenamento jurídico de um país (Martins, 2024, p. 150).

Tal teoria se aplica ao direito brasileiro, ao passo que a Constituição Federal (1988) assume o papel de principal fonte do direito. Abaixo dela, as leis, decretos, regulamentos, portarias, tratados e convenções internacionais e as demais normas jurídicas também são consideradas fontes do direito, respeitando a hierarquia no conjunto normativo (Mascaro, 2024, p. 119).

Assim, enquanto norma precursora das demais, a Carta Magna de 1988 enumera princípios a serem observados em vários ramos do direito, sendo os denominados princípios constitucionais, os quais podem ser explícitos, expressamente descrito no texto constitucional, ou implícitos, os quais partem de uma construção doutrinária e jurisprudencial.

De todo modo, tais princípios servem como orientação para a produção legislativa ordinária, atuando como garantias diretas e imediatas aos cidadãos e, funcionando como critério de interpretação e integração do texto constitucional (Nucci, 2024, p. 168).

Em matéria penal, Masson (2024) aduz que os princípios têm a função de orientar o legislador ordinário, e o aplicador do Direito Penal, no intuito de limitar o poder punitivo estatal mediante a imposição de garantias aos cidadãos.

Dentre os mais variados princípios, a Constituição de 1988 trouxe expresso em seu artigo 5º, inciso XL, o princípio da irretroatividade da lei penal in pejus (em prejuízo), ao determinar que “a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu”.

A partir do texto legal, extrai-se que a regra no ordenamento jurídico brasileiro é a vedação à retroação da lei penal gravosa, havendo exceção quando a norma for evidentemente benéfica, de modo que sempre retroagirá em favor do réu.

Tal regramento decorre do princípio da anterioridade, previsto no Código Penal (Decreto-Lei n. 2.848/1940), o qual positivou o brocardo “tempus regit actum”, expressão latina utilizada para asseverar que os atos jurídicos serão regidos pela lei em vigor à época em que ocorreram, não comportando aplicação a comportamentos pretéritos, salvo se beneficiar o réu.

A norma penal prevê, expressamente:

Art. 2º. Ninguém pode ser punido por fato que lei posterior deixa de considerar crime, cessando em virtude dela a execução e os efeitos penais da sentença condenatória.

Parágrafo único - A lei posterior, que de qualquer modo favorecer o agente, aplica-se aos fatos anteriores, ainda que decididos por sentença condenatória transitada em julgado.

Logo, se um agente comete uma conduta que foi descaracterizada, deixando de ser considerado crime, ele não poderá ser responsabilizado penalmente, bem como aqueles que já foram condenados por tal conduta deverão ter cessados os efeitos penais da sentença condenatória, ou seja, se entrar em vigor uma norma penal que favoreça o agente, esta deverá ser aplicada a qualquer tempo, ainda que a condenação já tenha transitado em julgado.

Verifica-se que tanto a Constituição Federal quanto o Código Penal visam garantir segurança jurídica, um dos principais alicerces do Estado Democrático de Direito, de modo a conferir estabilidade e certeza ao polo passivo de uma ação

penal, proporcionando estabilidade e certeza bem como a previsibilidade das consequências jurídicas das condutas praticadas (Masson, 2024, p. 16).

Nesse sentido, Barcellos (2024), afirma que a legalidade e a irretroatividade são proteções básicas diretamente associadas ao princípio da segurança jurídica, havendo a garantia de que novas obrigações somente podem ser exigidas aos cidadãos após sua válida introdução na ordem jurídica.

Noutro giro, é importante esclarecer que a regra da irretroatividade da lei penal gravosa somente é aplicada às leis de natureza material, não se estendendo às inovações legislativas de caráter processual, pois estas, diferentemente daquelas, possuem aplicabilidade imediata pouco importando se a infração penal foi cometida antes ou após sua entrada em vigor ou se seus efeitos serão ou não mais benéficos.

Para melhor compreensão da distinção entre norma de natureza material e norma processual, Capez (2024) elucida:

Como regra, podemos estabelecer o seguinte: toda e qualquer norma que venha a criar, extinguir, aumentar ou reduzir a satisfação do direito de punir do Estado deve ser considerada de natureza penal [...]. Por norma processual devemos entender aquela cujos efeitos repercutem diretamente sobre o processo, não tendo relação com o direito de punir do Estado (Capez, 2024, p. 42).

Assim, a título de exemplo da aplicação do princípio em comento, tem-se o furto qualificado pelo emprego de explosivo ou de artefato análogo que cause perigo comum (§ 4-A, art. 155, CPB), inserido na norma penal somente com o advento da Lei n. 13.964, de 2019, o nomeado Pacote Anticrime, sendo ainda uma modalidade de crime hediondo. Deste modo, se antes da vigência da Lei 13.964/2019 determinada pessoa cometeu furto se valendo de explosivos, ou artefato análogo, os dispositivos do Código Penal vigentes à época do cometimento da infração penal deverão ser aplicados à espécie, não se admitindo que a nova lei mais gravosa retroaja em prejuízo do agente.

No mesmo sentido, é exemplo da não aplicação do princípio em tela, é a aplicação do § 4º, do art. 70 do Código de Processo Penal, o qual foi acrescido pela Lei n. 14.155/2021, para determinar que o foro competente para julgar estelionato praticado mediante depósito será o local do domicílio da vítima. Tal regra teve aplicabilidade imediata, inclusive para delitos praticados antes da vigência da nova lei, por se tratar de normativa processual.

Quanto ao tema, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, seguindo o voto da Ministra Relatora, decidiram:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PENAL E PROCESSUAL PENAL. ESTELIONATO. CRIME PRATICADO MEDIANTE DEPÓSITO. SUPERVENIÊNCIA DA LEI N. 14.155/2021. LOCAL DO DOMICÍLIO DA VÍTIMA. NORMA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO SUSCITANTE. 1. Nos termos do §4.º do art. 70 do Código de Processo Penal, acrescentado pela Lei n. 14.155/2021, "Nos crimes previstos no art. 171 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), quando praticados mediante depósito, mediante emissão de cheques sem suficiente provisão de fundos em poder do sacado ou com o pagamento frustrado ou mediante transferência de valores, a competência será definida pelo local do domicílio da vítima, e, em caso de pluralidade de vítimas, a competência firmar-se-á pela prevenção." (sem grifos no original). 2. Tratando-se de norma processual, deve ser aplicada de imediato, ainda que os fatos

tenham sido anteriores à nova lei, razão pela qual a competência no caso é do Juízo do domicílio da vítima. 3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Suscitante. (Superior Tribunal De Justiça, Cc 180832/RJ Conflito De Competência 2021/0197877-0, Ministra Laurita Vaz, 25/08/2021).

No julgado em referência, houve conflito de competência após instaurado caderno investigativo para apurar o delito de estelionato, o qual foi praticado antes da vigência da lei que determina a competência como sendo o domicílio da vítima. Em seu voto, a Ministra Relatora salientou que a nova lei é norma processual, de forma que deve ser aplicada de imediato, ainda que os fatos tenham sido anteriores à nova lei, notadamente porque o processo ainda está em fase de inquérito policial, razão pela qual a competência no caso é do Juízo do domicílio da vítima.

Portanto, ante as considerações aduzidas, constata-se que a lei não pode retroceder no tempo para prejudicar o réu, bem como o acusado não poderá ser punido por condutas que à época do seu cometimento não era criminalmente tipificado, seguindo o que dispõe o art 5º, inciso XL, da Constituição Federal e o art. 2º do Código Penal.

Importa destacar que o domínio deste princípio é essencial para as discussões e reflexões vinculadas diretamente ao objeto desse estudo: a aplicabilidade da exigência do Exame Criminológico como requisito para progressão de regime aos condenados por fatos ocorridos antes da vigência da Lei 14.843/2024.

3. Lei De Execução Penal E Sua Natureza Jurídica

Compreendida a aplicação do princípio da irretroatividade da lei penal, torna-se necessária a análise da Lei de Execução Penal (LEP), para se compreender sua eficácia em benefício dos condenados. Assim, a presente seção visa contextualizar historicamente o surgimento da LEP, explorar suas características, especialmente quanto à sua natureza jurídica, para se compreender sua aplicabilidade na exigência do Exame Criminológico como requisito para progressão de regime.

Neste sentido, a Lei Federal n. 7.210 - Lei de Execução Penal, introduzida no ordenamento jurídico brasileiro em 11 de julho de 1984, vigorando concomitantemente com a Lei n. 7.209/84, que introduziu a reforma na Parte Geral do Código Penal, surgiu para efetivar as disposições de sentença penal e proporcionar condições de ressocialização do condenado (art. 1º, LEP). Porém, a preocupação quanto à regulamentação do regime carcerário iniciou-se muito antes.

Com a Constituição de 1934 definiu-se a competência da União para legislar sobre Normas Fundamentais do Regime Penitenciário (art. 5º, XIX, c). Já em 1937 foi publicado no Diário do Poder Legislativo um projeto denominado Código Penitenciário da República, elaborado a partir da inovação trazida pela Constituição de 1934 (Brito, 2025, p. 34).

Importa esclarecer que o projeto foi abandonado em 1940 por possuir pontos conflitantes com o Código Penal, ficando a cargo do Código de Processo Penal disciplinar a sistemática da execução da pena.

Por conseguinte, após debates quanto ao anacronismo da legislação penal e processual, e apontamentos de falhas no sistema penitenciário, em 1981 formou-se uma comissão para elaboração do anteprojeto que seria a Lei de Execução Penal.

Foi por meio do Ministro da Justiça Ibrahim Abi-Ackel que, em 1981, formou-se uma comissão composta pelos professores René Ariel Dotti, Benjamim Moraes Filho, Miguel Reale Júnior, Rogério Lauria Tucci, Ricardo

Antunes Andreucci, Sérgio Marcos de Moraes Pitombo e Negi Calixto, sob a coordenação de Francisco de Assis Toledo, para a elaboração de um anteprojeto de Lei de Execução Penal. O projeto foi amplamente debatido pelas Associações de Magistratura e do Ministério Público, Ordem e Institutos dos Advogados, Universidades e organizações sociais. [...] Desse evento erigiu uma “Carta de Princípios”, pregando a prevenção da criminalidade, a defesa dos interesses sociais, a garantia dos direitos humanos e a eliminação da ilegalidade na execução penal (Brito, 2025, p. 36).

Concluído o Projeto de Lei, este foi encaminhado ao Congresso em junho de 1983 e publicado no Diário do Congresso Nacional de 1º de julho do mesmo ano, e, após sofrer emendas na Câmara dos Deputados, o projeto se transformou na Lei Federal 7.210 de 1984, em vigor a partir de janeiro do ano seguinte.

Diante de tais considerações, é importante esclarecer que no Brasil a execução penal é uma fase processual autônoma, iniciada, em regra, após o trânsito em julgado de uma sentença penal condenatória, momento em que o Estado faz valer a pretensão punitiva executória da pena e torna efetiva a punição do agente (Nucci, 2024, p.4).

Logo, fica a cargo da legislação específica, dentre outros objetos, disciplinar o cumprimento da pena pelos condenados, estabelecer direitos e deveres aos presos, aplicar penalidades por atos infracionais cometidos nos estabelecimentos prisionais e designar requisitos para alcance de benefícios.

Verifica-se, assim, a existência de atividade jurisdicional associada à atividade administrativa ao longo da execução penal, o que causa sérios questionamentos quanto à natureza jurídica da Lei de Execução Penal.

A respeito da dualidade de funções na execução penal, a doutrina diverge em opiniões. Doutrinadores como Marcão (2024), defendem a percepção de que na execução penal prevalece a atividade jurisdicional, apesar da atividade administrativa que a envolve:

O título em que se funda a execução decorre da atividade jurisdicional no processo de conhecimento, e, como qualquer outra execução forçada, a decorrente de sentença penal condenatória ou absolutória imprópria só poderá ser feita pelo Poder Judiciário, o mesmo se verificando em relação a execução de decisão homologatória de transação penal. De tal conclusão segue que, também na execução penal, devem ser observados, entre outros, os princípios do contraditório, da ampla defesa, da legalidade, da imparcialidade do juiz, da fundamentação das decisões da proporcionalidade, da razoabilidade e do *due process of law*. Embora não se possa negar tratar-se de atividade complexa, não é pelo fato de não prescindir de certo rol de atividades administrativas que sua natureza se transmuda; prevalece a atividade jurisdicional, não só na solução dos incidentes da execução (Marcão, 2024, p. 2).

Para o doutrinador, apesar de estar envolvida com o plano administrativo, as decisões ocorridas ao longo da execução são jurisdicionais, logo, a execução penal se materializa em processo judicial contraditório, sendo inegável sua natureza jurisdicional.

Em contrapartida, tem-se a concepção de que a execução penal possui uma natureza mista ou complexa. Outros doutrinadores, como Nucci (2024), defendem que na execução penal a atividade administrativa fornece meios materiais para que a pretensão punitiva do Estado seja efetivada durante a atividade jurisdicional. O

doutrinador aborda ainda os ensinamentos da ilustre jurista Adda Pellegrini Grinover, para quem:

A execução penal é atividade complexa, que se desenvolve, entrosadamente, nos planos jurisdicional e administrativo. Nem se desconhece que dessa atividade participam dois Poderes estatais: o Judiciário e o Executivo, por intermédio, respectivamente, dos órgãos jurisdicionais e dos estabelecimentos penais (Nucci, 2024, p. 4).

Consoante, Brito (2025), a Lei 7.210/84 conferiu aos órgãos judiciários competência integral para conduzir o processo de execução, inclusive com o recurso próprio do Agravo em Execução. Isso significa que o juízo da execução detém competência específica para resolver incidentes que surgem durante a execução da pena.

Entretanto, não se pode desconsiderar a marcante incidência dos órgãos administrativos. Inclusive, eles têm autonomia na condução de alguns atos, a exemplo da remoção de presos entre os estabelecimentos de um mesmo estado e da permissão para o trabalho externo.

Apesar da intensa discussão doutrinária, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que a Execução Penal é um ramo autônomo do direito, caracterizado por sua natureza mista visto que engloba normas de direito material e processual, além de normas de cunho administrativo (HC n. 950.729/SP, relator Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 03/12/2024).

Deste modo, evidente que o ponto de encontro entre as atividades judicial e administrativa ocorre porque o Judiciário é o órgão encarregado de proferir os comandos pertinentes à execução da pena, e o efetivo cumprimento se dá em estabelecimentos administrados pelo Executivo e sob sua responsabilidade (Nucci, 2024, p. 4).

Portanto, ante as concepções trazidas à baila, tem-se que a execução penal apresenta uma natureza jurídica complexa, combinando elementos judiciais e administrativos, isso porque a Lei de Execução Penal, Lei n. 7.210/84, conferiu competência tanto aos órgãos judiciais quanto administrativos.

Assim, é necessário reconhecer essa complexidade para se debater a concessão de benefícios a partir de inovações legislativas, especialmente quanto à progressão de regime prisional e a obrigatoriedade da realização do Exame Criminológico.

4. A Progressão de Regime e as Alterações Trazidas Pela Lei N. 14.843/2024

Ao conceituar pena, Masson (2024), afirma se tratar de uma espécie de sanção penal aplicada pelo Estado em decorrência do cometimento de uma infração penal, consistindo na privação ou restrição de determinados bens jurídicos do condenado, com as finalidades de punir seu responsável, readaptá-lo ao convívio social e, mediante a intimidação endereçada à sociedade, evitar a prática de novos crimes ou contravenções penais.

No Brasil, existem três espécies de penas privativas de liberdade, quais sejam: prisão simples, reclusão e detenção. A prisão simples se caracteriza por sua aplicação ao cometimento de contravenções penais, delitos previstos no Decreto-Lei n. 3.688/41, não podendo ser cumprida em regime fechado, comportando somente os regimes semiaberto e aberto.

Já as penas reclusão e detenção são aplicadas aos crimes propriamente ditos, de modo que a pena de reclusão é inicialmente cumprida nos regimes fechado, semiaberto ou aberto enquanto que a detenção, como regra geral, somente

pode ser inicialmente cumprida nos regimes semiaberto ou aberto, conforme prevê o artigo 33, caput, do Código Penal brasileiro.

Nesta perspectiva, é importante esclarecer que tanto no Código Penal, quanto na Lei de Execução Penal, vigora a individualização executória da pena. Nucci (2023) elucida que como consequência do princípio constitucional da individualização da pena, tem-se a individualização executória, a qual se considera a fase de aplicação efetiva da pena em estágios.

Tais estágios são entendidos a partir do sistema progressivo de cumprimento de pena, ou seja, o condenado passará de um regime mais severo para um mais brando, por exemplo, do regime fechado para o semiaberto ou do semiaberto para o aberto, estando o alcance de tal benefício condicionado à satisfação de exigências legais.

No direito brasileiro, o sistema progressivo se encontra definido no artigo 33, § 2º do Código Penal, o qual disciplina:

Art. 33 - A pena de reclusão deve ser cumprida em regime fechado, semiaberto ou aberto. A de detenção, em regime semi-aberto, ou aberto, salvo necessidade de transferência a regime fechado.

(...).

§ 2º - as penas privativas de liberdade deverão ser executadas em forma progressiva, segundo o mérito do condenado, observados os seguintes critérios e ressalvadas as hipóteses de transferência a regime mais rigoroso.

No mesmo sentido, o artigo 112 da Lei de Execução Penal dispõe: “A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos [...]”.

Além disso, importa registrar que o alcance desse benefício depende de dois requisitos cumulativos, um objetivo e outro subjetivo. Quanto ao requisito objetivo, é o cumprimento de parte da pena no regime anterior (Masson, 2024, p. 495).

Quanto ao preenchimento do requisito objetivo, a Lei n. 13.964/2019 - Pacote Anticrime, trouxe diversas e significativas modificações à Lei de Execução Penal, em especial no artigo 112 ao passo que acrescentou interstícios temporais a serem cumpridos antes da permissão do benefício àqueles previamente existentes.

Anterior à vigência do Pacote Anticrime, o artigo 112 da LEP possuía a redação dada pela Lei n. 10.792 de 2003, contendo apenas três interstícios temporais:

Art. 112. A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos um sexto da pena no regime anterior e ostentar bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento, respeitadas as normas que vedam a progressão.

Com a vigência da Lei n. 13.964/2019, foi acrescido ao artigo 112 da LEP uma variedade de lapsos temporais a serem observados antes da permissão do benefício. In verbis:

Art. 112. A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos:

I - 16% (dezesesseis por cento) da pena, se o apenado for primário e o crime tiver sido cometido sem violência à pessoa ou grave ameaça;

- II - 20% (vinte por cento) da pena, se o apenado for reincidente em crime cometido sem violência à pessoa ou grave ameaça;
- III - 25% (vinte e cinco por cento) da pena, se o apenado for primário e o crime tiver sido cometido com violência à pessoa ou grave ameaça;
- IV - 30% (trinta por cento) da pena, se o apenado for reincidente em crime cometido com violência à pessoa ou grave ameaça;
- V - 40% (quarenta por cento) da pena, se o apenado for condenado pela prática de crime hediondo ou equiparado, se for primário;
- VI - 50% (cinquenta por cento) da pena, se o apenado for:
 - a) condenado pela prática de crime hediondo ou equiparado, com resultado morte, se for primário, vedado o livramento condicional;
 - b) condenado por exercer o comando, individual ou coletivo, de organização criminosa estruturada para a prática de crime hediondo ou equiparado; ou
 - c) condenado pela prática do crime de constituição de milícia privada;
- VI-A – 55% (cinquenta e cinco por cento) da pena, se o apenado for condenado pela prática de feminicídio, se for primário, vedado o livramento condicional;
- VII - 60% (sessenta por cento) da pena, se o apenado for reincidente na prática de crime hediondo ou equiparado;
- VIII - 70% (setenta por cento) da pena, se o apenado for reincidente em crime hediondo ou equiparado com resultado morte, vedado o livramento condicional.

Verifica-se que a alteração do artigo supra buscou atender aos princípios da individualização da pena previsto no art. 5º, inciso XLVI, da Constituição, e da isonomia, ao passo que permite tratamento jurídico igual aos iguais e desigual aos desiguais, com critérios objetivos de desigualdades, escalonando os valores em razão da natureza do crime, eventual resultado morte e perfil do condenado (Masson, 2024, p. 495).

Como mencionado em linhas pretéritas, além do requisito objetivo, também existe o requisito subjetivo, vinculado ao mérito do condenado. Nos termos da lei, tal mérito é comprovado quando o condenado ostenta “boa conduta carcerária, comprovada pelo diretor do estabelecimento” (§ 1º do art. 112 da LEP).

Todavia, houve alteração legislativa com a edição da Lei n. 14.843/2024, o referido parágrafo passou a ter a seguinte redação: “em todos os casos, o apenado somente terá direito à progressão de regime se ostentar boa conduta carcerária, comprovada pelo diretor do estabelecimento, e pelos resultados do exame criminológico, respeitadas as normas que vedam a progressão”.

Nota-se que a nova lei acrescentou um requisito obrigatório e indispensável para o alcance da progressão de regime, qual seja, a obrigatoriedade do exame criminológico, o que será objeto de análise específica nos subtópicos subsequentes.

4.1. Exame Criminológico: finalidade e aplicação no sistema penal brasileiro

Primordialmente, faz-se necessário esclarecer que o exame criminológico não é uma novidade implantada pela Lei n. 14.843/2024 e, sim, a sua obrigatoriedade como requisito para progressão de regime.

A figura do exame criminológico foi introduzida no ordenamento brasileiro com a reforma da parte geral do Código Penal em 1984. Com a natureza jurídica de perícia, consiste na análise de todo o contexto do condenado, compreendendo suas condições pessoais e psicológicas, bem como suas relações sociais e familiares:

[...] o segundo é mais específico, abrangendo a parte psiquiátrica do exame de classificação, pois concede maior atenção à maturidade do condenado, sua disciplina, capacidade de suportar frustrações e estabelecer laços afetivos com a família ou terceiros, além de captar o grau de agressividade, visando à composição de um conjunto de fatores, destinados a construir um

prognóstico de periculosidade, isto é, da tendência a voltar à vida criminosa (Nucci, 2024, p. 24).

Destarte, com a referida reforma, a norma penal passou a prever a obrigatoriedade do condenado ser submetido, no início do cumprimento da pena, ao exame criminológico de classificação, para individualização da execução (art. 34, Código Penal).

Neste ponto, tem-se a figura do exame criminológico de entrada, o qual deve ser realizado aos condenados à pena privativa de liberdade em regime fechado, para a obtenção dos elementos necessários a uma adequada classificação e com vistas à individualização da execução. Tal exame é facultativo aos condenados ao cumprimento de pena privativa de liberdade em regime semiaberto (artigo 8º da Lei n. 7.210/84).

Nesse sentido, ao distinguir o exame criminológico de entrada daquele para obtenção de determinado benefício no curso da execução, Marcão (2024) aborda os ensinamentos do ilustre criminólogo Alvino Augusto de Sá, ao considerar que a realização do exame oferece elementos para a real individualização da execução penal:

De maneira irretocável, referindo-se ao exame criminológico de entrada, Alvino lecionou que “sua finalidade é oferecer subsídios para a individualização da execução da pena. Ele pode se restringir tão somente ao diagnóstico, ao qual a equipe técnica por certo acrescentará suas sugestões de programação de execução, a serem encaminhadas à Comissão Técnica de Classificação (CTC), órgão tecnicamente encarregado pelo planejamento da individualização (v. art. 6º da LEP)” (Marcão, 2024, p. 16).

Além disso, a Lei de Execução Penal traz a figura do exame criminológico a ser realizado quando da obtenção de determinado benefício, a exemplo da progressão de regime prisional. Originalmente previsto no parágrafo único do art. 112 da LEP, tal exame visava verificar se o condenado possuía aptidão para retornar ao convívio social. Para tanto, o condenado deveria passar por avaliação com a Comissão Técnica de Classificação.

Art. 112. A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva, com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo Juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos 1/6 (um sexto) da pena no regime anterior e seu mérito indicar a progressão.
Parágrafo único. A decisão será motivada e precedida de parecer da Comissão Técnica de Classificação e do exame criminológico, quando necessário (Brasil, 1984).

Essa Comissão, composta pelo diretor da unidade prisional, por, pelo menos, dois chefes de serviço, um psiquiatra, um psicólogo e um assistente social (art. 7º, LEP), participava do processo de individualização da execução, opinando nos pedidos de progressão de regime prisional, a fim de proporcionar ao juiz o mais nítido quadro possível a respeito do cumprimento da pena pelo sentenciado (Nucci, 2025, p. 151).

Com a edição da Lei n. 10.792/2003, houve alterações substanciais à redação do art. 112 da Lei de Execução especialmente quanto à realização do exame para progressão de regime. A nova redação passou a prever que, para obtenção de

benefícios, o condenado deveria cumprir um lapso temporal e ostentar bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento prisional:

Art. 112. A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos um sexto da pena no regime anterior e ostentar bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento, respeitadas as normas que vedam a progressão.

§ 1º A decisão será sempre motivada e precedida de manifestação do Ministério Público e do defensor.

§ 2º Idêntico procedimento será adotado na concessão de livramento condicional, indulto e comutação de penas, respeitados os prazos previstos nas normas vigentes. (Brasil, 2003).

A doutrina esclarece que, como medida de conter despesas, o poder público procurou afastar a Comissão Técnica de Classificação do cenário da progressão, sobretudo devido à falta de profissionais suficientes para realizar o exame criminológico, o qual foi substituído pelo atestado de conduta carcerária.

Diante de tal mudança legislativa, surgiram divergências doutrinárias e jurisprudenciais quanto à necessidade da realização do exame criminológico, especialmente em casos envolvendo condenações por crimes violentos.

À época, juristas criticavam a inovação legislativa, bem como afirmavam que a medida contrariava a correta individualização executória da pena. Nucci (2025) esclarece que chegou a defender que o poder jurisdicional deveria requisitar a elaboração do exame criminológico ao menos para casos mais graves, envolvendo condenações em decorrência de crimes violentos contra a pessoa, com sentenciados reincidentes, penas longas a cumprir e, finalmente, que tenham cometido faltas graves.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC 88.052/DF, sob relatoria do Min. Celso De Mello, afirmou:

Não constitui demasia assinalar, neste ponto, não obstante o advento da Lei n. 10.792/2003, que alterou o art. 112 da LEP - para dele excluir a referência ao exame criminológico, que nada impede que os magistrados determinem a realização de mencionado exame, quando o entenderem necessário, consideradas as eventuais peculiaridades do caso, desde que o façam, contudo, em decisão adequadamente motivada

A partir disso, após a aprovação por sessão plenária em 16/12/2009, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula Vinculante n. 26, com a seguinte redação:

Para efeito de progressão de regime no cumprimento de pena por crime hediondo, ou equiparado, o juízo da execução observará a inconstitucionalidade do art. 2º da Lei n. 8.072, de 25 de julho de 1990, sem prejuízo de avaliar se o condenado preenche, ou não, os requisitos objetivos e subjetivos do benefício, podendo determinar, para tal fim, de modo fundamentado, a realização de exame criminológico.

Seguindo o entendimento do Supremo, no ano seguinte o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 439, a qual dispõe: “admite-se o exame criminológico pelas peculiaridades do caso, desde que em decisão motivada”.

Verifica-se que, apesar da norma ter suprimido a realização da perícia criminológica, a jurisprudência dos tribunais superiores assentiu no sentido de que

ela poderia ser determinada em casos excepcionais, a exemplo de condenações por crimes hediondos ou equiparados, competindo ao juízo da execução designar sua realização mediante decisão motivada.

Para Nucci (2023, p. 58), a posição adotada pelas Cortes Superiores foi bem equilibrada, afinal, nem todos os casos precisam de exame criminológico, mormente quando se trata de autor de delito não violento, muitas vezes com reduzidas penas a cumprir.

Entretanto, com a edição da Lei n. 14.843, de 11 de abril de 2024, o exame criminológico tornou-se obrigatório em todos os casos de progressão de regime, sem exceções, o que tem gerado inúmeras discussões tanto no campo doutrinário quanto jurisprudencial, como será abordado nas linhas que seguem.

4.2 Os Impactos da Obrigatoriedade do Exame Criminológico Para Progressão De Regime Sob a Ótica Da Gestão Prisional e da Garantia Dos Direitos Fundamentais do Apenado

Conforme anteriormente exposto, com o advento do novo regramento jurídico, a realização do exame criminológico, que antes era de aplicação facultativa, condicionada à análise do caso concreto e a fundamentação expressa do juízo da execução, passou a constituir requisito obrigatório para concessão de toda e qualquer progressão de regime.

Diante disso, doutrina e jurisprudência discutem se a exigência da perícia criminológica para condenações anteriores à edição da nova lei caracteriza ou não afronta aos princípios constitucionais, tais como o da individualização executória da pena, da proporcionalidade das punições, da duração razoável do processo de execução e, sobretudo, da dignidade da pessoa humana. Isso porque a indispensável realização do exame poderá acarretar morosidade na concessão dos benefícios assegurados pela Lei de Execução Penal, prejudicando os direitos dos apenados.

Nesse sentido, importa destacar que em 2023, no julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) n. 347, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de um estado de coisas inconstitucional no sistema prisional brasileiro, em razão da violação de direitos fundamentais dos detentos.

Ao julgar o mérito da ADPF 347, a Suprema Corte sinalizou como problemas caracterizadores do estado de coisas inconstitucional a permanência de presos por tempo superior àquele previsto na condenação, a manutenção em regime mais gravoso do que o devido e o comprometimento da capacidade do sistema de cumprir seus fins de ressocialização e de garantia da segurança pública.

Com o intuito de solucionar os problemas apontados, o Supremo determinou que a União, Estados e Distrito Federal, em conjunto com o Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Conselho Nacional de Justiça (DMF/CNJ), elaborassem planos a serem submetidos à homologação da Corte, observando os prazos, diretrizes e finalidades expostas na decisão, especialmente voltados para o controle da superlotação carcerária, à melhoria da qualidade das vagas existentes e à adequada gestão da entrada e saída de presos.

Diante disso, observa-se que o novo regramento legal vai na exata contramão dos esforços recentemente determinados pelo STF por ocasião do julgamento de mérito da ADPF 347, agravando, notadamente, o estado de coisas inconstitucional do sistema prisional brasileiro. Nesse sentido, Nucci (2025) assevera que:

A modificação do § 1.º do art. 112 deve ser considerada materialmente inconstitucional. Embora lançada pelo Poder Legislativo e formalmente

instituída na Lei de Execução Penal, ela ignora e menospreza o estado de coisas inconstitucional, reconhecido pelo STF, em 2023. Em vez de procurar contribuir para a solução dos graves entraves ao correto cumprimento da pena, o Parlamento ingressa com medida mais rigorosa, sem qualquer lastro realístico. Afinal, é público e notório haver insuficiência de recursos destinado à execução da pena no País e, portanto, a inviabilidade de se realizar eficientes laudos criminológicos em todas as execuções de sentenciados. Disso resultará o agravamento do caos penitenciário, com mais lesões a direitos fundamentais, em contradição evidente à própria finalidade da pena (Nucci, 2025, p.153).

Além disso, de acordo com o Relatório de Impactos da Lei 14.843/2024 emitido pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) em 2024, a exigência de exame criminológico para todos os casos de progressão de regime prevista na Lei 14.843/2024 impactará de forma exponencial e proporcionará ainda mais gravames ao sistema prisional brasileiro, sem necessariamente impactar nos índices de criminalidade e na segurança pública.

Vislumbra-se que a medida acabará onerando sobremaneira os cofres públicos para um atendimento psicossocial que não vai melhorar o padrão de atendimento e as assistências da população privada de liberdade, prevendo um custo anual de até R\$ 170 milhões de reais, apenas para composição das equipes técnicas aptas à realização dos exames.

Além disso, o prolongamento do tempo de encarceramento a decorrer dos inevitáveis atrasos nas futuras progressões de regime diante da nova exigência aponta que, em 12 meses, 283 mil pessoas deixarão de progredir regularmente, o que irá acarretar um custo anual (e adicional) de R\$ 6 bilhões de reais para os cofres públicos - considerado apenas o montante de recursos necessários para a manutenção dessas pessoas no sistema prisional. Além disso, vislumbra-se o agravamento em 176% no déficit de vagas (quase o triplo do atual) no período de 2023 a 2028 (CNJ, 2024, p. 24).

Conclui-se, portanto, que imposição da perícia criminológica tende a inviabilizar a progressão de regime, uma vez que não há profissionais suficientes para sua realização, dentro de padrões razoáveis, provocando um agravamento no já reconhecido estado de coisas inconstitucional, de modo que sua exigência em todos os casos, sem avaliação judicial da sua real necessidade, é materialmente inconstitucional.

5. Principais Decisões dos Tribunais Superiores Sobre a Aplicação da Irretroatividade da Lei Penal Mais Gravosa em Que Pese a Obrigatoriedade do Exame Criminológico Para Progressão De Regime

Desde a edição da Lei n. 14843/2024, é latente a discussão nos tribunais sobre a irretroatividade ou não da lei penal mais gravosa quando da progressão de regime, especialmente na aplicabilidade do exame criminológico como requisito indispensável.

Em 20/08/2024, o tema chegou ao Superior Tribunal de Justiça e, ao julgar o Recurso Ordinário em Habeas Corpus n. 2000670/GO, interposto por Maycon Delgado da Silva contra acórdão proferido pela Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Goiás, que havia denegado a ordem e mantido a determinação de realização de exame criminológico como condição para a progressão de regime prisional do fechado para o semiaberto, a Sexta Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso para afastar a aplicação da obrigatoriedade

do exame criminológico para a concessão da progressão de regime prisional em casos de condenações anteriores à nova lei.

Sob relatoria do Min. Sebastião Reis Júnior, a Sexta Turma entendeu que a exigência de realização de exame criminológico para toda e qualquer progressão de regime, nos termos da Lei n. 14.843/2024, constitui novatio legis in pejus, pois incrementa requisito, tornando mais difícil alcançar regimes prisionais menos gravosos à liberdade.

Assim, originou-se a seguinte ementa:

RECURSO EM HABEAS CORPUS. PROGRESSÃO DE REGIME. EXAME CRIMINOLÓGICO. LEI N. 14.843/2024. NOVATIO LEGIS IN PEJUS. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA. CASOS COMETIDOS SOB ÉGIDE DA LEI ANTERIOR. PRECEDENTES. 1. A exigência de realização de exame criminológico para toda e qualquer progressão de regime, nos termos da Lei n. 14/843/2024, constitui novatio legis in pejus, pois incrementa requisito, tornando mais difícil alcançar regimes prisionais menos gravosos à liberdade. 2. A retroatividade dessa norma se mostra inconstitucional, diante do art. 5º, XL, da Constituição Federal, e ilegal, nos termos do art. 2º do Código Penal. 3. No caso, todas as condenações do paciente são anteriores à Lei n. 14.843/2024, não sendo aplicável a disposição legal em comento de forma retroativa. 4. Recurso em habeas corpus provido para afastar a aplicação do § 1º do art. 112 da Lei de Execução Penal, com redação dada pela Lei n. 14.843/2024, determinando o retorno dos autos ao Juízo da execução para que prossiga na análise do pedido de progressão de regime.

(RHC n. 200.670/GO, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 20/8/2024, DJe de 23/8/2024).

Além disso, em seu voto, o Ministro Relator asseverou que para situações anteriores à edição da nova lei permanece a possibilidade de exigência da realização do exame criminológico, desde que devidamente motivada, nos termos da Súmula 439/STJ.

Em consonância com a menção realizada acima, colaciona-se ao estudo julgados ulteriores do Tribunal Superior quanto à realização do exame criminológico quando do alcance da progressão de regime prisional:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. IMPUGNAÇÃO MINISTERIAL. PROGRESSÃO DE REGIME. EXAME CRIMINOLÓGICO OBRIGATÓRIO. NATUREZA PENAL. LEI N. 14.843/2024. NOVATIO LEGIS IN PEJUS. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA. CASOS COMETIDOS SOB ÉGIDE DA LEI ANTERIOR. DETERMINAÇÃO DE REALIZAÇÃO DO EXAME COM BASE EM ARGUMENTOS GENÉRICOS. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1.[...] A nova redação conferida ao § 1º do art. 112 da LEP constitui implemento de norma de natureza penal, e não processual, de modo que a sua aplicação retroativa se mostra inconstitucional, haja vista o art. 5º, XL, da Constituição Federal, bem como, ilegal, nos termos do art. 2º do Código Penal. [...] (AgRg no HC n. 888.628/SP, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do Tjsp), Sexta Turma, julgado em 23/10/2024, DJe de 28/10/2024.). 2. A nova norma expressa no art. 112, § 1º, da LEP, não é de caráter procedimental, e, sim, de natureza penal, material, à medida que restringe um benefício da execução penal, qual seja, progressão de regime, ao tornar obrigatória a realização de exame criminológico, que antes era apenas facultativo, desde que bem fundamentado e, por consequência, tornar forçosamente mais moroso o exame dos requisitos para a progressão de regime. Sendo a nova de caráter material, somente pode incidir ao

tempo do crime, ou seja, no momento em que a ação ou omissão for praticada (art. 4º do CP), salvo se forem mais benéficas ao executando, situação em que terão efeitos retroativos (art. 2º, parágrafo único, do CP) (HC n. 926.021, Ministro Jesuino Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), DJe de 5/8/2024).3. No caso, considerando que o agravado já vinha cumprindo pena por fatos anteriores à referida modificação legislativa, não é possível incidir lei posterior, de caráter material, para prejudicá-lo.4. Cabe ao Tribunal fundamentar a necessidade ou não da realização do exame criminológico, à luz da legislação e jurisprudência prévias à Lei n. 14.843/2024, ou seja, conforme a súmula 439 do STJ. Na espécie, ao cassar a decisão do Juízo de Execução e determinar a realização de exame criminológico para fins de obtenção de progressão de regime, a Corte local adotou argumentação genérica, bem como apontou a literalidade da nova redação do § 1º do art. 112 da Lei de Execuções Penais, dada pela Lei n. 14.843/2024, que não retroage ao presente caso, sem indicar, portanto, qualquer elemento concreto ocorrido durante a execução que justifique a realização do exame criminológico. 5. Ademais, conforme as considerações feitas pelo Juízo da Execução, ficou comprovado também que o agravado manteve no período bom comportamento carcerário, à vista do atestado emitido pelo Diretor Prisional, destacando-se, ainda, que, em exame do boletim informativo, não consta qualquer falta disciplinar em seu desfavor, o que poderia eventualmente ensejar a necessidade de exame criminológico para aferição do requisito subjetivo.6. Agravo Regimental ministerial não provido.

(AgRg no HC n. 964.807/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 18/2/2025, DJEN de 26/2/2025).

Em seu voto, o Ministro relator Reynaldo Fonseca ressaltou que o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento de que a lei que torna mais rigorosos os requisitos para progressão de regime não se aplicam aos crimes cometidos antes de sua vigência, fazendo referência ao julgamento do RHC 221271, sob relatoria do Ministro Luiz Fux, julgado em 09/05/2023.

Em mesmo sentido:

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. EXAME CRIMINOLÓGICO. LEI N. 14.843/2024. NOVATIO LEGIS IN PEJUS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. I. Caso em exame: 1. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público contra decisão monocrática que, apesar de não conhecer o habeas corpus, concedeu a ordem de ofício para afastar a aplicação retroativa do exame criminológico exigido pela Lei n. 14.843/2024. 2. A decisão agravada considerou que a exigência de exame criminológico constitui novatio legis in pejus, não podendo ser aplicada retroativamente a casos anteriores à vigência da nova lei. II. Questão em discussão: 3. A discussão consiste em saber se a exigência de exame criminológico, introduzida pela Lei n. 14.843/2024, pode ser aplicada retroativamente a casos ocorridos antes de sua vigência, considerando-se a natureza da norma como processual ou penal. III. Razões de decidir: 4. A exigência de exame criminológico como novo requisito para progressão de regime representa novatio legis in pejus, pois adiciona um requisito à concessão do benefício, tornando mais difícil a progressão de regime. 5. A aplicação retroativa da norma é inconstitucional, conforme o art. 5º, XL, da Constituição Federal, e ilegal, nos termos do art. 2º do Código Penal, uma vez que a norma é de natureza penal e não processual. 6. A Súmula n. 471/STJ e precedentes do Superior Tribunal de Justiça - representados pelo RHC n. 200.670/GO - reforçam a impossibilidade de aplicação retroativa de normas que aumentam os requisitos para progressão de regime. IV. Dispositivo e tese. 7. Agravo regimental não provido. Tese de julgamento: "1. A exigência de exame criminológico pela Lei n. 14.843/2024 constitui novatio legis in pejus e não pode ser aplicada retroativamente. 2. A

aplicação retroativa de normas penais mais gravosas é inconstitucional e ilegal." Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, XL; Código Penal, art. 2º. Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 471; STJ, RHC n. 200.670/GO, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 20/08/2024.

(AgRg no HC n. 959.616/SP, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, julgado em 26/2/2025, DJEN de 6/3/2025).

No julgamento do AgRg no HC n. 986.905/SP, o ministro relator ressaltou que se depreende da interpretação da nova redação do § 1º do art. 112 da Lei de Execuções Penais, dada pela Lei n. 14.843/2024, a ocorrência de *novatio legis in pejus*. Para o Ministro, sem dúvida alguma a alteração, pela literalidade da redação posta, tornou obrigatória a realização de exame criminológico ao acrescentar requisito impreterível e, por consequência, tornar forçosamente mais moroso o exame dos requisitos para a progressão de regime:

AGRAVO REGIMENTAL MINISTERIAL NO HABEAS CORPUS. CONCESSÃO LIMINAR DA ORDEM PELO RELATOR. AUSÊNCIA DE PRÉVIA OITIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. POSSIBILIDADE. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. EXAME CRIMINOLÓGICO. LEI N. 14.843/2024. APLICAÇÃO IMEDIATA. IMPOSSIBILIDADE. NORMA DE CONTEÚDO MATERIAL MAIS GRAVOSA. IRRETROATIVIDADE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA NA DETERMINAÇÃO DO EXAME. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. CONCESSÃO DE ORDEM DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. "Para conferir maior celeridade aos habeas corpus e garantir a efetividade das decisões judiciais que versam sobre o direito de locomoção, bem como por se tratar de medida necessária para assegurar a viabilidade dos trabalhos das Turmas que compõem a Terceira Seção, a jurisprudência desta Corte admite o julgamento monocrático do writ antes da ouvida do Parquet em casos de jurisprudência pacífica". (AgRg no HC n. 514.048/RS, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 06/08/2019, DJe 13/08/2019). 2. A Lei n. 14.843/2024, ao alterar o § 1º do art. 112 da Lei de Execuções Penais, instituiu requisito novo para a progressão de regime, de conteúdo material mais gravoso, razão pela qual não pode ser aplicada retroativamente, em respeito ao art. 5º, XL, da Constituição Federal, e ao art. 2º do Código Penal. 3. A exigência do exame criminológico somente pode ser imposta caso fundamentada em elementos concretos que demonstrem sua necessidade para a aferição dos requisitos subjetivos da progressão de regime, nos termos da Súmula 439 do STJ. 4. No caso, a decisão que condicionou a progressão ao exame criminológico baseou-se unicamente na gravidade abstrata do crime praticado, sem indicar elementos concretos ocorridos no curso da execução penal, o que configura flagrante constrangimento ilegal sanável por meio de habeas corpus. 5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 986.905/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 1/4/2025, DJEN de 10/4/2025).

Segundo o Ministro, o Juiz da Execução, ou mesmo o Tribunal de Justiça, de forma fundamentada, pode determinar, diante das peculiaridades do caso, a realização do aludido exame para a formação do seu convencimento, em conformidade com as súmulas 439 do STJ e 26 do STF.

Evidencia-se, portanto, que o Superior Tribunal de Justiça mantém o entendimento de que o exame criminológico deve ser aplicado como requisito indispensável apenas para condenações posteriores à vigência da Lei n.

14.843/2024, de modo que a exigência para condenações anteriores à nova lei é inconstitucional.

6. Considerações Finais

Diante da análise desenvolvida ao longo do estudo, foi possível compreender que a exigência do exame criminológico como requisito indispensável à progressão de regime prisional, incorporado pela Lei n. 14.843/2024, caracteriza uma inovação legislativa de natureza jurídica penal material, motivo pelo qual não pode retroagir à condenações anteriores a sua vigência.

Importa mencionar que o ordenamento jurídico brasileiro admite que uma norma penal retroaja apenas em benefício do réu, de modo que a aplicação retroativa em seu prejuízo viola o princípio constitucional da irretroatividade da lei penal, consagrado no art. 5º, inciso XL, da Constituição Federal e no art. 2º do Código Penal.

Além disso, a jurisprudência, especialmente do Superior Tribunal de Justiça é majoritária em reconhecer a natureza penal da nova lei e da exigência do exame criminológico, consolidando o entendimento que sua aplicação deve se dar para fatos ocorridos posteriormente à sua vigência, não cabendo aplicação a fatos pretéritos.

Deste modo, conclui-se que a Lei 14.843/2024, em que pese a redação literal preconizar pela obrigatoriedade do exame criminológico, deve seguir a regra da lei penal no tempo, ou seja, só deve ser aplicada aos fatos ocorridos posteriores a sua vigência.

Para condenações anteriores, deve ser levado em consideração as particularidades do caso concreto, de modo que a realização da perícia criminológica deve ser devidamente fundamentada, seguindo o disposto nas súmulas 439 do STJ e Súmula Vinculante 26 do STF, com devida observância aos princípios que regem a efetiva execução penal, especialmente o da legalidade, da segurança jurídica e da proteção da dignidade da pessoa humana.

Referências

BARCELLOS, Ana Paula de. **Curso de Direito Constitucional**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 20 de maio de 2025.

BRASIL. Decreto Lei n. 2. 848 de 7 de dezembro de 1940, **Código Penal**. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em 22 de dez. de 2024.

BRASIL. Decreto Lei n. 3.689, de 03 de outubro de 1941. **Código de Processo Penal**. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 1941. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em 22 de dez. de 2024.

BRASIL. Decreto-Lei n. 3.688, de 3 de outubro de 1941. **Lei das Contravenções Penais**, 1941. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3688.htm. Acesso em: 20 de maio de 2025.

BRASIL. Lei n. 13.964, de 24 de dezembro de 2019. **Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal – Pacote Anticrime**, 2019. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/l13964.htm. Acesso em 20 de maio de 2025.

BRASIL. Lei n. 7.210, de 11 de julho de 1984. **Lei de Execução Penal**, 1984. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm. Acesso em: 20 de maio de 2025.

BRASIL. Lei n. 14.843, de 11 de abril de 2024. **Lei Sargento PM Dias**, 2024. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2024/lei-14843-11-abril-2024-795495-publicacaooriginal-171527-pl.html>. Acesso em: 20 de maio de 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, **AGRHC 964807/SP**, relator Ministro Reyanlido Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 18/02/2025. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202404547570&dt_publicacao=26/02/2025. Acesso em: 06 de mai. de 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, **AGRHC 986905/SP**, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 01/04/2025. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202500771921&dt_publicacao=10/04/2025. Acesso em: 06 de mai. de 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, **AGRGHC 959616/SP**, relator Ministro Otavio de Almeida Toledo, Sexta Turma, julgado em 26/02/2025. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202404256936&dt_publicacao=06/03/2025. Acesso em: 06 de mai. de 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **CC 180832/RJ** Relatora: Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 25/08/2021. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202101978770&dt_publicacao=01/09/2021. Acesso em: 19 de jan. de 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, **HC n. 950.729/SP**, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 3/12/2024, DJEN de 16/12/2024. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202403763175&dt_publicacao=16/12/2024. Acesso em: 30 de mar. de 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula n. 439. Admite-se o exame criminológico pelas peculiaridades do caso, desde que em decisão motivada.** Terceira Seção, julgado em 28/04/2010, DJe 13/05/2010. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/SCON/sumstj/toc.jsp?sumula=439.num>. Acesso em 17 de abril de 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, **RHC n. 200670/GO**, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 20/08/2024. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202402474924&dt_publicacao=23/08/2024. Acesso em: 06 de mai. de 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 347/DF**. Relator: Marco Aurélio, Relator para Acórdão: Luís Roberto Barroso, Tribunal Pleno, julgado em 04/10/2023. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=773553256>. Acesso em: 09 de maio de 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula Vinculante n. 26. Para efeito de progressão de regime no cumprimento de pena por crime hediondo, ou equiparado, o juízo da execução observará a inconstitucionalidade do art. 2º da Lei n. 8.072, de 25 de julho de 1990, sem prejuízo de avaliar se o condenado preenche, ou não, os requisitos objetivos e subjetivos do benefício, podendo determinar, para tal fim, de modo fundamentado, a realização de exame criminológico.** Sessão Plenária de 16/12/2009. DJe nº 238 de 23/12/2009, p. 1. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/seq-sumula775/false>. Acesso em: 17 de abril de 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal, **RHC 221271/SC**, relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 09/05/2023. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=767655271>. Acesso em: 06 de maio de 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal, **RHC 88.052/DF**, relator Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, julgado em 04/04/2006. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=382067>. Acesso em: 20 de maio de 2025.

BRITO, Alexis de C. **Execução Penal** - 9. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2025.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal - Parte Geral Vol.1** - 28. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Relatório Impactos da Lei 14.843 de 2024**. Brasília: CNJ, 2024. Disponível em: <https://www.oabsp.org.br/upload/1990026263.pdf>. Acesso em: 09 de maio de 2025.

MARCÃO, Renato. **Curso de Execução Penal**. 21. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024.

MARTINS, Flávio. **Curso de Direito Constitucional**. 8. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024.

MASCARO, Alysson L. **Introdução ao Estudo do Direito**. 9. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2024.



MASSON, Cléber. **Direito Penal - Parte Geral (Arts. 1º a 120)** - Vol. 1. 18. ed. Rio de Janeiro: Método, 2024.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de direito penal: volume único**. 19. ed.- Rio de Janeiro: Forense, 2023.

NUCCI, Guilherme de S. **Curso de Execução Penal**. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024.

NUCCI, Guilherme de S. **Curso de Execução Penal**. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2025.